



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13660.000030/2003-45
Recurso nº 251.388 Voluntário
Acórdão nº **3401-001.987 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de setembro de 2012
Matéria CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. LEI 9.363/91. INSUMOS.
Recorrente A PELÚCIO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA
Recorrida DRJ JUIZ DE FORA-MG

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001

INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO.

Não resta caracterizada a preterição do direito de defesa, a suscitar a nulidade da decisão recorrida, quando nesta são apreciadas todas as alegações contidas na impugnação ou manifestação de inconformidade, sem omissão ou contradição, e perícia é negada porque despicienda.

PERÍCIA. DESNECESSIDADE. SOLICITAÇÃO INDEFERIDA.

A perícia é reservada à análise técnica dos fatos, não cabendo realizá-la quando as informações contidas nos autos são suficientes ao convencimento do julgador e a solução do litígio dela independe.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001

CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 9.363/96. PRODUTOS NÃO CLASSIFICADOS COMO INSUMOS PELO PN CST Nº 65/79. ENERGIA ELÉTRICA, GLP E COMBUSTÍVEIS. EXCLUSÃO NO CÁLCULO DO INCENTIVO. SÚMULA CARF Nº 19, DE 2009.

Nos termos da Súmula CARF nº 19, de 2009, e em consonância com o Parecer Normativo CST nº 65/79, não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis, Gás Liquefeito de Petróleo e energia elétrica, vez que não são consumidos em contato direto com o produto e por isto não se enquadram nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário para fins do IPI.

PRODUTOS NÃO INDUSTRIALIZADOS. SIMPLES REVENDA. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO.

Não se inclui na base de cálculo do Crédito Presumido do IPI o montante correspondente à exportação de produtos não industrializados pela pessoa jurídica beneficiária.

JAZIDA. PEDRAS EXTRAÍDAS NA FILIAL E TRANSFERIDAS À MATRIZ. EXAUSTÃO. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO.

Pedras extraídas num estabelecimento filial e transferidas à matriz não se confundem com matéria-prima do IPI, sendo que o custo da extração, apropriado a título de exaustão, não é computado na base de cálculo do incentivo.

RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DO FISCO AO APROVEITAMENTO. JUROS SELIC. INAPLICABILIDADE. STJ. RECURSO REPETITIVO.

Consoante interpretação do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso respectivo, a ser reproduzida no CARF conforme o art. 62-A do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo, alterado pela Portaria MF nº 586, de 2010, é devida a incidência da Selic no ressarcimento do IPI somente se houver oposição ilegítima do Fisco.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Júlio César Alves Ramos – Presidente

Emanuel Carlos Dantas de Assis - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Ângela Sartori, Fernando Marques Cleto Duarte e Júlio César Alves Ramos.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão da DRJ que manteve o indeferimento parcial de ressarcimento do Crédito Presumido do IPI amparado na Lei nº 9.363/96. Ao ressarcimento encontra-se vinculada a Declaração de Compensação de fls. 224/227.

Conforme o Termo de Verificação de fls. 221/222, considerado no Despacho Decisório de fls. 231/232, os valores glosados correspondem a notas fiscais de aquisições não apresentadas e, dentre as apresentadas, a aquisições que segundo a autoridade administrativa não se enquadram no conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem do IPI.

Na manifestação de inconformidade a contribuinte alega o seguinte, conforme o relatório da DRJ que reproduzo:

1) o fiscal, que teve acesso irrestrito a toda contabilidade da empresa, em nenhum momento contestou a existência do direito ao crédito presumido de PI, bem como, em nenhum momento contestou o percentual de exportação, convalidando assim essa parte dos pedidos de ressarcimento. Tão-somente contestou as compras com direito a crédito do PIS e da Cofins, cujos valores encontram-se na linha 13 do Demonstrativo do Crédito Presumido (DCTF). Também em nenhum momento citou as notas fiscais de transferência de insumos da filial para a matriz ou as contas de energia elétrica;

2) foram ignoradas as notas fiscais referentes à transferência, pois não foram relacionadas entre aquelas aceitas ou entre as não aceitas;

3) disse o fiscal que por razões óbvias não considerou valores devido à não apresentação de notas fiscais. Mas, se ele teve contato com todas as notas fiscais de compra da empresa, não poderia simplesmente desconsiderá-las sem ao menos entrar na seara do porque não considerá-las;

4) está patente que existem várias notas fiscais que não foram analisadas, fato que por si só macula o Termo de Verificação Fiscal. Entretanto, mesmo entre a diminuta quantidade de notas fiscais analisadas, as afirmações do fiscal não condizem com a razoabilidade. Sobre as notas do mês de janeiro, ele afirma que aquelas de fls. 104/110 não constituem matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem. Mas a nota fiscal de fl. 102 é de energia elétrica utilizada pelas máquinas de beneficiamento de pedras e as de fls. 102/112 são de pedras de São Tomé, matéria-prima principal da empresa. O mesmo correu nos meses de fevereiro, e março, pois as notas fiscais de fls. 139 e 189 são de energia elétrica e as notas de fls. 142/144 e 198/201 consignam aquisições de pedras de São Tomé e ardósias;

5) diante dos fatos, é inconteste a necessidade de perícia contábil para comprovar a existência das notas fiscais e de sua contabilização. Faz-se necessária, também uma diligência no local da produção para comprovar a utilização dos materiais intermediários na produção, conforme os artigos 16, inciso IV, e 17 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972. Para tanto, são apresentados quesitos e perito às fls. 252/253;

6) outra nuance ignorada pelo fiscal foi a atualização monetária dos créditos oriundos dos pedidos de ressarcimento com base na taxa Selic, cuja aceitação é patente na jurisprudência administrativa, conforme acórdãos expedidos pelo Conselho de Contribuintes;

7) sobre a energia elétrica há o pronunciamento favorável do Delegado de Julgamento da Receita Federal em Salvador e decisões do TRF da 1ª Região.

A 3ª Turma da DRJ, ao indeferir a manifestação de inconformidade, considerou que o aproveitamento de energia elétrica para fins do Crédito Presumido do IPI fica restrito ao regime alternativo da Lei nº 10.276, de 10/09/2001, e que as pedras de São Tomé e ardósias, consignadas nas notas fiscais de fls. 106/112, 142/144 e 198/201, são adquiridas de mineradoras e não sofrem nas dependências da contribuinte processo de industrialização, caracterizando-se, assim, como mercadorias para revenda.

Quanto às alegações de que a fiscalização não teria analisado muitas das notas fiscais de aquisições e não teria computado as transferências de insumos realizadas por suas filiais, rejeitou por ausência de provas.

No mais, a DRJ indeferiu a perícia contábil e a diligência, por julgá-las desnecessárias, e negou a aplicação da taxa Selic, por ausência de previsão legal.

No Recurso Voluntário, tempestivo, a contribuinte insiste no ressarcimento integral, repisando alegações da Manifestação de Inconformidade e refutando o acórdão recorrido.

Alega ter havido cerceamento do direito de defesa, por ter a DRJ indeferido a perícia e não ter se manifestado “quanto a possibilidade da utilização das transferências, sob o CFOP 1.21”, arguindo a matéria-prima deve ser computada no cálculo do benefício independente da incidência do PIS e Cofins.

Em 04/12/2008 a Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes determinou a realização de diligência, que retornou com as seguintes informações básicas (fls. 378/380):

1. A que título a recorrente promovia ou promove a transferência de matérias-primas entre os estabelecimentos filial e a matriz?

A recorrente promovia e promove a transferência de matérias-primas da filial para a matriz da empresa a título de pedras brutas extraídas da pedreira localizada em sua filial de São Tomé das Letras/MG que são transferidas para beneficiamento em sua Matriz em Baependi/MG.

2. As notas fiscais, juntadas com o recurso ora analisado, contém elementos suficientes a alterar o fundamento e conceito do despacho decisório anteriormente prolatado? Se, sim, em que termos?

As notas fiscais de transferência juntadas pelo recorrente não contém elementos suficientes para alterar o fundamento e conceito do despacho decisório, considerando o art. 1º da Lei 9.363/96 que fundamenta o Crédito Presumido de IPI, descrito abaixo:

(...)

1º- Que as pedras extraídas da pedreira da empresa, discriminadas nessas notas fiscais de transferência apresentadas em seu recurso, fls 321 a 371, não se enquadram no conceito de aquisições presente na legislação.

(...)

2º- *Que os custos/despesas operacionais inerentes à extração dessas pedras são absorvidos como quotas de exaustão relativas à jazida/pedreira; não havendo em relação aos encargos de exaustão, por falta de expressa fundamentação legal, o direito ao crédito presumido de IPI.*

3. Sofrem as Pedras de São Tomé ou a Ardósia algum processo de beneficiamento nas dependências da recorrente antes de revendida a terceiros? Qual ou quais processos?

Em visita à empresa, embora o seu Representante Legal tenha informado, que as pedras especificadas nessas notas fiscais com CFOP 5.12 ou 6.12, sofreram algum tipo de beneficiamento, não há elementos que comprovem que essas pedras sofreram na época algum tipo de beneficiamento ou ainda se parte dessas pedras foram adquiridas de terceiros já beneficiadas com o intuito de completar uma certa quantidade a ser vendida/exportada. O que existe, de fato, constituindo uma comprovação documental, são as próprias notas fiscais, fls 106 a 112, 141 a 143, 198 a 201, que apresentam como produtos discriminados, por exemplo, "Pedras quartzito corte quadrado", "Pedras quartzito corte manual", "Pedras quartzito corte retangular" ou seja, produtos em sua maioria já beneficiados.

Cientificada do resultado da diligência, com abertura do prazo de trinta dias para eventual pronunciamento, a contribuinte não se manifestou.

É o relatório, elaborado a partir do processo digitalizado.

Voto

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos do Processo Administrativo Fiscal, pelo que dele conheço.

Levando-se em conta a diligência realizada, cujo resultado não foi contestado pela Recorrente, as matérias a tratar dizem respeito ao seguinte:

- pedido de perícia e suposto cerceamento do direito de defesa por parte da DRJ;
- direito ou não à inclusão, na base de cálculo do Crédito Presumido do IPI apurado nos termos da Lei nº 9.363/96, dos custos com energia elétrica, GLP e combustíveis;
- inclusão ou não, na mesma base de cálculo, dos valores das transferências (CFOP 5.21) das pedras brutas extraídas da pedreira localizada na filial de São Tomé das Letras/MG para beneficiamento na Matriz em Baependi/MG, e das aquisições (CFOP 5.12 ou 6.12) de pedras de São Tomé ou a ardósia.

PRELIMINARES

Rejeito a perícia solicitada, por desnecessária. Como bem observado no acórdão recorrido, no lugar de qualquer perícia “bastaria a juntada das notas fiscais aos autos no prazo para a manifestação de inconformidade conforme determina o artigo 15 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972.” Quanto às aquisições de pedras de São Tomé ou ardósia para revenda, estão esclarecidas, ainda mais depois da realização da diligência determinada pela Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

Como é cediço, perícia é reservada à análise técnica dos fatos, não cabendo realizá-la quando as informações contidas nos autos são suficientes ao convencimento do julgador e a solução do litígio dela independe, como acontece no caso em tela.

Quanto à alegação de que a primeira instância não teria se pronunciado sobre as transferências, sob o CFOP 1.21, é improcedente. Há, sim, manifestação expressa sobre o tema, como se vê no trecho seguinte do acórdão recorrido (negrito acrescentado):

As demais aquisições da contribuinte dizem respeito a pedras de São Tomé e ardósias, consignadas nas notas fiscais de fls. 106/112, 142/144 e 198/201, aquisições de mineradoras que não sofrem nas dependências da contribuinte processo de industrialização, caracterizando-se, assim, como mercadorias para revenda. Se o benefício do crédito presumido alcança apenas insumos aplicados no processo de industrialização, descabe a computação, na base cálculo do crédito presumido, das aquisições relativas a pedras de São Tomé e ardósias classificáveis como mercadorias destinadas à revenda.

A contribuinte também menciona que muitas das notas fiscais de aquisições não foram analisadas pela fiscalização que teve à disposição toda a documentação fiscal e contábil. Além disso, segundo a manifestante, o auditor fiscal deixou de computar as transferências de insumos realizadas por suas filiais. Pois bem, na cópia do Livro Registro de Apuração do IPI, às fls. 06/11, a contribuinte relaciona apenas montantes de compra em linha específica para "Compras para a industrialização" (CFOP 2.11) e "Compras e/ou transferências de material de consumo" (CFOP 2.97), não obstante este último item ser irrelevante para a apuração do benefício em causa, seu somatório apresenta-se em valores bem inferiores àqueles que compõem a Apuração do Crédito Presumido na linha 13 do respectivo quadro da DCTF, à fl. 69. Por exemplo, no mês de janeiro há o montante de compras de R\$6.914,87, enquanto na DCTF está informado o montante de R\$53.342,80. No livro Registro de Apuração do ICMS, às fls. 38/46, há a indicação de "Compras para industrialização" (CFOP 1.11 e 2.11) e "Transferência para industrialização" (CFOP 1.21) e ainda à compra de energia elétrica (CFOP 1.42), que somados perfazem os cálculos de aquisição utilizados na apuração do crédito presumido. Em face das divergências existentes entre livros que deveriam espelhar na sua natureza as mesmas operações, a eles não se pode dar fé. Entretanto, se a escrituração fiscal deve-se respaldar nas respectivas notas fiscais para que tenha valor probatório, optou o auditor fiscal por analisá-las, deixando de lado os livros apresentados. Se nessa verificação vários documentos estiveram

ausentes, caberia a contribuinte, então, no momento da manifestação de inconformidade apresentá-los. Sem o respectivo aporte dos documentos fiscais aos autos ou a negativa de apresentá-los à autoridade fiscal, inviabiliza-se a verificação da legitimidade e o reconhecimento do incentivo pleiteado.

ENERGIA ELÉTRICA, GLP E COMBUSTÍVEIS

Ultrapassadas e rejeitas as alegações preliminares, adentro no mérito, onde também não cabe dar razão à Recorrente.

No tocante aos dispêndios com a energia elétrica, Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) e combustíveis empregados no seu processo produtivo, não compõem a base de cálculo do crédito presumido do IPI, nos termos da Lei nº 9.363/96.

Ressalto, por crucial, que o regime do trimestre em tela não é o da Lei nº 10.276/2001, no qual os gastos com energia elétrica são computados na cálculo do benefício. Esse regime alternativo é inconfundível com o original da Lei nº 9.363/96.

Na forma do art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.363/96, os conceitos de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem, cujos valores integram a base de cálculo do benefício, devem ser buscados na legislação do IPI. Esta nos informa, ao tratar dos créditos básicos do imposto, especialmente no art. 82, I, do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23/12/82 (RIPI/82), equivalente ao art. 147, I, do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 25/06/98 (RIPI/98), o seguinte:

Art. 147. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):

I - do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;

O Parecer Normativo CST nº 65/79, tratando do art. 66, I, do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 83.263/79 (RIPI/79), equivalente aos arts. 82, I, do RIPI/82, e 147, I, do RIPI/98, assentou interpretação acerca dos créditos básicos do imposto, que continua válida até hoje. Segundo essa interpretação consolidada, geram direito ao crédito, além das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem que se integram ao produto final, quaisquer outros bens não contabilizados pelo contribuinte em seu ativo permanente que, **em função de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou deste sobre o insumo**, forem consumidos no processo de industrialização, isto é, sofram alterações tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas.

A referendar a interpretação ora adotada, e no sentido de que a energia elétrica e combustíveis utilizados como fonte de calor, de iluminação ou força motriz não geram o Crédito Presumido em questão, a Súmula CARF nº 19, de 2009, que em consonância com o Parecer Normativo CST nº 65/79 estabelece, *verbis*:

Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.

PRODUTOS NÃO INDUSTRIALIZADOS OU SIMPLES REVENDA

O Crédito Presumido do IPI como ressarcimento do IPI e COFINS nas exportações foi instituído pela MP nº 948, de 23/05/95, que após reedições foi convertida na Lei nº 9.363, de 16/12/96, cujo art. 1º determina (negritos acrescentados):

***Art. 1º** A empresa **produtora e exportadora** de mercadorias nacionais fará jus a **crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados**, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nº 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, **para utilização no processo produtivo.**”*

(...)

***Art. 2º.** A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.*

***§ 1º.** O crédito fiscal será o resultado da aplicação do percentual de 5,37% sobre a base de cálculo definida neste artigo.*

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.363/96, a base de cálculo do Crédito Presumido é igual ao valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, conceituados segundo a legislação do IPI, multiplicado pelo percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor (industrial) exportador. O valor do crédito presumido, então, será o equivalente a 5,37% da base de cálculo, tendo este fator sido obtido a partir da soma de 2% de COFINS mais 0,65% de PIS, com incidência dupla e *bis in idem* ($2 \times 2,65\% + 2,65\% \times 2,65 = 5,37\%$).

O valor da exportação de mercadorias simplesmente revendidas, adquiridas de terceiros e exportadas sem que tenham sofrido qualquer operação de industrialização pelo exportador, não pode ser incluído na receita de exportação do requerente em virtude do art. 1º da Lei nº 9.363/96, que se refere à empresa **produtora e exportadora**.

Conforme o final do art. 1º em comento, as matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem que compõem a base de cálculo do incentivo são aquelas utilizadas no processo produtivo. Que processo produtivo? O de industrialização, conforme deixa claro o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.363/96, ao informar que, subsidiariamente, a legislação do IPI será empregada para estabelecer o conceito de produção.

Este termo - “produção” -, empregado tão-somente no referido parágrafo e não repetido em qualquer outro trecho da Lei nº 9.363/96, é sinônimo de “processo produtivo.” De quem? Da empresa produtora e exportadora. Daí o crédito presumido do IPI não beneficiar a empresa que apenas exporta, sem que antes submeta, ela própria, as mercadorias a algum processo de industrialização.

Na situação destes autos, como a Recorrente, não provou o beneficiamento das pedras ardósias e das pedras São Tomé por ela adquiridas, descabe incluí-las dentre os insumos para fins do benefício.

TRANSFERÊNCIAS À MATRIZ DAS PEDRAS EXTRAÍDAS NA FILIAL

Neste tópico vejo dois óbices à pretensão da Recorrente, ambos destacados no resultado da diligência, que cabe repetir:

*1º- Que as pedras extraídas da pedreira da empresa, discriminadas nessas notas fiscais de transferência apresentadas em seu recurso, fls 321 a 371, **não se enquadram** no conceito de aquisições presente na legislação. Como não há a aquisição dessas pedras de terceiros, consequentemente, **não há o pagamento de PIS e COFINS** a título de aquisição de insumos. Portanto, os valores contidos nessas notas de transferência **não são base de cálculo** do crédito presumido de IPI, por não serem insumos adquiridos com incidência de PIS e COFINS. Ressalta-se que essas notas fiscais de transferência possuem código CFOP 5.21, que pela própria natureza do CFOP, **não** representam insumos/compras (aquisições) adquiridas pela filial e transferidas a posteriori para matriz para serem beneficiadas.*

*2º- Que os custos/despesas operacionais inerentes à extração dessas pedras são absorvidos como quotas de exaustão relativas à jazida/pedreira; **não havendo** em relação aos encargos de exaustão, por falta de expressa fundamentação legal, o direito ao crédito presumido de IPI.*

Sublinho que a apuração do Crédito Presumido do IPI em tela é centralizada no estabelecimento matriz, como determina o art. 15, II, da Lei nº 9.779, de 19/01/1999, conversão da MP nº 1.788, de 29/12/1998. Assim, o custo de aquisição de um insumo adquirido num estabelecimento filial, desde que utilizado no processo de industrialização dos produtos exportados, pode ser computado na base de cálculo do benefício. A simples transferência de um estabelecimento ao estabelecimento que industrializa, contudo, não permite seja computado no cálculo o valor respectivo.

Antes da Lei nº 9.779/99, quando era admitida a apuração descentralizada, o Segundo Conselho de Contribuintes julgou pela inclusão de transferência de insumo admissibilidade no cálculo do Crédito Presumido do IPI, mas o fez com ressalvas, como demonstra o Acórdão nº 201-76.160, processo nº 13971.000366/97-21, sessão de 19/06/2002, maioria. Referido Acórdão, que trata do benefício no ano de 1996, quando permitida a apuração descentralizada, possui a seguinte ementa, no que interessa nesta oportunidade (negrito acrescentado):

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS. TRANSFERÊNCIAS.

O valor dos insumos adquiridos e posteriormente transferidos a outro estabelecimento da mesma empresa, o qual postula o ressarcimento, desde que não aproveitado por aquele que transfere, entra no cálculo do benefício a que alude a Lei 9.363/96, uma vez comprovada sua utilização nos produtos exportados.

O voto vencedor, do ilustre Conselheiro Jorge Freire, esclarece (negrito acrescentado):

...o estabelecimento que transferiu os insumos não exportava e o estabelecimento postulante do beneplácito fiscal efetivamente realizou as exportações, portanto, não dando margem à dúvida de que haveria aproveitamento duplo do valor daqueles no cômputo do benefício.

Demais disso, controvérsia não há que, desde a edição da MP nº 1.484-27, de 22.11.96, o benefício sob discussão aplica-se a "empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais". Portanto, pouco importando qual estabelecimento que adquiriu os insumos. O importante é que a matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, comprados por algum estabelecimento da empresa, tenham sido efetivamente empregados em produto industrializado pelo estabelecimento exportador, e que não tenha sido aproveitado no cálculo de outro benefício a gerar duplicidade.

Além do mais, na situação específica da Recorrente o segundo óbice indicado no resultado da diligência, isolado, já impede o cômputo das pedras extraídas na filial e transferidas à matriz. Como os custos e despesas operacionais de extração dessas pedras são absorvidos como quotas de exaustão, e como os encargos de exaustão não são incluídos na base de cálculo do benefício, de todo modo descabe acatar a alegação da Recorrente.

SELIC

Por último cuidado da Selic, tema tormentoso que envolve muita divergência.

Consoante interpretação do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo, a ser reproduzida no CARF conforme o art. 62-A do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo, alterado pela Portaria MF nº 586, de 2010, é devida a incidência da Selic no ressarcimento do IPI somente se houver oposição ilegítima do Fisco. Aqui, todavia, inexistiu a resistência requerida pelo STJ, já que o despacho decisório não sofreu reforma.

Na hipótese de oposição do Fisco, tão-somente, curvo-se à interpretação do STJ, levando em conta o art. 62-A do Anexo II do RICARF, acrescentado pela Portaria MF nº 586, de 21/12/2010, que dispõe o seguinte:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes

A corroborar a aplicação dos juros Selic sobre a parte do ressarcimento, sobre a parcela indeferida na origem e admitida pela DRJ ou por esta instância recursal, tudo na esteira da interpretação do STJ, o Acórdão nº 9303-001471, na 3ª Turma da CSRF, prolatado em 31/05/2011 à unanimidade e que negou provimento ao Recurso Especial nº 124456, do Procurador da Fazenda Nacional. Nesse julgado da CSRF o relator, ilustre Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho, menciona o Recurso Especial nº 993164/MG, julgado pela 1ª Seção do STJ na sessão de 13/12/2010, cuja ementa informa o seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS. EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS. LEI 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97. CONDICIONAMENTO DO INCENTIVO FISCAL AOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO PIS E PELA COFINS. EXORBITÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI ORDINÁRIA. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. OBSERVÂNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA (ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO). CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.

(...)

12. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exsurto legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009).

13. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) autoriza a aplicação da Taxa SELIC (a partir de janeiro de 1996) na correção monetária dos créditos extemporaneamente aproveitados por óbice do Fisco (REsp 1150188/SP, Rel.

Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.04.2010, DJe 03.05.2010).

(...)

15. Recurso especial da empresa provido para reconhecer a incidência de correção monetária e a aplicação da Taxa Selic.

16. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido.

17. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, 1ª Turma, REsp 993164 / MG, Relator Min. Luiz Fux, unânime).

Conforme os fundamentos acima, devem ser aplicados juros com base na taxa Selic, a partir da data de protocolo do pedido de ressarcimento, sobre a parcela do benefício acrescida em virtude do provimento parcial decidido nesta etapa recursal. Como, segundo a interpretação do STJ aqui replicada, somente há incidência dos juros Selic quando há oposição do Fisco impedindo a utilização do direito crédito, sobre o valor reconhecido na origem nos termos do despacho decisório descabe aplicar a taxa Selic.

CONCLUSÕES

Pelo exposto, rejeito a perícia e, no mérito, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Emanuel Carlos Dantas de Assis



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS em 02/01/2013 14:37:24.

Documento autenticado digitalmente por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS em 02/01/2013.

Documento assinado digitalmente por: JULIO CESAR ALVES RAMOS em 14/01/2013 e EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS em 02/01/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 21/01/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP21.0120.09372.5ZDM

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

DB349889657E621387006C9ABB13D0ED8D3D3F58